



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

BOLETIM OFICIAL Nº 3390

Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

61ª LEGISLATURA

NATAL (RN) – TERÇA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748
SITE: www.al.rn.gov.br
E-MAIL: boletimalrn@rn.gov.br**

MESA DIRETORA

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

LEGISLATURA ATUAL

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

COMISSÕES

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

SUPLENTES

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL.**

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

- 1 - Projeto de Lei nº 0212/2015 e Processo nº 2638/2015 - Deputado Ricardo Motta - PROS.
- 2 - Mensagem nºs 045/2015 - GE - Governo do Estado do RN.
- 3 - Ofício nº 586/2015 - PGJ/RN - Ministério Público do RN - Procuradoria-Geral de Justiça.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- 1 - Portarias nºs 427, 428, 429, 430 e 431/2015 - SAD - Secretaria Administrativa da AL.
- 2 - Portaria nº 060/2015 - PGAL - Procuradoria Geral da AL.

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS

PROJETO DE LEI Nº 0212/2015
PROCESSO Nº 2638/2015

Regulamenta a atividade de Guia de Turismo no Estado do Rio Grande do Norte. E dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo do Rio Grande do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a atividade de Guia de Turismo no Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com a Legislação Federal emitida pelo Mtur - Ministério do Turismo nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

CAPÍTULO I
DOS GRUPOS OU EXCURSÕES DE TURISTAS

Art. 2º - Os grupos ou excursões que sejam caracterizados turistas, ou seja, com um pernoite em estabelecimento de hospedagem no estado do RN ou em carro identificado como transporte turístico (placa vermelha ou com CADASTUR), ficam obrigados, em visita aos pontos ou atrativos turísticos, estarem acompanhados por Guia de Turismo Regional habilitado no Estado do Rio Grande do Norte independente da existência de Guia de Turismo de Excursão Nacional ou Internacional.

§ 1º - Os grupos ou excursões, de acordo com identificação no Art. 2º, com origem em outro Estado deverão realizar prévio agendamento com um profissional Guia de Turismo regional/RN.

§ 2º - É expressamente vedado aos grupos ou excursões de turistas, mesmo que acompanhados de Guias de Turismo Nacional, quando em visita ao Estado do Rio Grande do Norte, dispensar a prestação e serviços dos Guias de Turismo Regional, devidamente cadastrado no Ministério do Turismo.

§ 3º - Os grupos ou excursões que não atenderem ao previsto no caput do artigo 2º, estarão sujeitos às seguintes orientações e penalidade, através dos órgãos competentes:

I - orientação e penalidade para a contratação imediata de Guia de Turismo Regional;

II - advertência por escrito com notificação e multa emitida pelos órgãos de fiscalização e de classe do setor turístico.

Parágrafo único - É obrigatória a contratação de um Guia de Turismo de Excursão nacional e/ou internacional, por parte do agente de viagem, quando da realização de excursões para qualquer Unidade da Federação e/ou País, partindo do Estado do Rio Grande do Norte de acordo com a Lei Federal no 8.623/93.

Art. 3º - As empresas, agências e afins que infringirem a presente Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, corrigidas pelo INPC ou índice similar em vigor:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na reincidência;
III - cassação do alvará de funcionamento, em caso de nova autuação.

Art. 4º - A Secretaria de Estado do Turismo terá obrigação de fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei.

§ 1º - As receitas decorrentes das multas aplicadas aos infratores serão recolhidas, através de procedimento próprio, à Secretaria Estadual de Tributação e destinado à Secretaria Estadual de Turismo.

§ 2º - Os recursos se destinam à concretização de convênios e ao patrocínio de eventos, juntamente com as entidades representativas dos Guias de Turismo do Estado do RN.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Estadual encarregado de definir o órgão que efetuará a fiscalização desta Lei.

Art. 6º - Quando as atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais, para visita a seus atrativos turísticos diurnos ou noturnos, bem como em embarques e desembarques de passageiros, fica obrigatória a presença do Guia de Turismo Regional, habilitado no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único - Excetuam-se da necessidade de contratação de guia de turismo, os grupos ou excursões com programação fixa e única. A solicitação de dispensa da contratação do Guia poderá ser efetuada através da Secretaria Estadual de Turismo.

CAPÍTULO II DO GUIA DE TURISMO

Art. 7º - Entende-se por Guia de Turismo Regional /RN o profissional ter sido capacitado nesta unidade federativa e devidamente cadastrado nessa categoria no Ministério do Turismo.

§ 1º - As atividades de Guia de Turismo, objeto desta regulamentação, poderão ser prestadas pelos profissionais através de Agência de Turismo, respondendo juntamente com os mesmos por atividades ou ações ocorridas durante a prestação de serviços.

§ 2º - O Guia de Turismo Regional/RN deverá residir no estado e possuir cadastro no Ministério do Turismo e Imposto Sindical atualizado, para obter a credencial obrigatória.

§ 3º - O Guia de Turismo, durante suas atividades de serviços, deverá portar a respectiva credencial do Ministério do Turismo.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - São atribuições do Guia de Turismo aquelas já constantes do Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993.

Art. 9º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa à qual presta serviços e pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a serem punidas pelo órgão responsável, e no caso de contratação direta, as

reclamações deverá ser averiguado pelo conselho profissional responsável, e no caso de contratação direta, as reclamações deverão ser averiguadas pelo Conselho Estadual do Turismo do Rio Grande do Norte (CONETUR).

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10º - São responsabilidades dos Guias de Turismo:

- I - manter boa aparência e postura profissional;
- II - promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;
- III - ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;
- IV - promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;
- VI - orientar o turista visando ao seu bem estar;
- VII - orientar o turista sobre riscos visando a garantir a segurança do mesmo;
- VIII - apoiar idosos, crianças e portadores de deficiência, estabelecendo paradas especiais;
- IX - respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;
- X - atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;
- XI - operar os equipamentos de forma técnica e responsável;
- XII - ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do local visitado;
- XIII - participar de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pela Secretaria Municipal de Turismo em parceria com órgãos e entidades ligados ao setor.

Art. 11 - Respeitadas as diferenças operacionais, as informações a serem fornecidas aos turistas/consumidores devem incluir:

- I - dados gerais sobre os atrativos e atividades a serem realizadas, incluindo qual o grau de dificuldade e a classificação das mesmas;
- II - dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;
- III - duração e extensão do percurso;
- IV - tipo de vestuário necessário;
- V - serviços incluídos no pacote;
- VI - dados socioeconômicos;
- VII - instruções sobre as técnicas e o uso dos equipamentos inerentes às atividades e atrativos;
- VIII - instruções de segurança e resgate; e
- IX - compromisso ambiental sustentável.

Art. 12 - O Guia de Turismo Regional deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:

- I - respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;

- II - evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III - evitar que se apanhe, colete ou retire flores e plantas silvestres;
- IV - evitar que se agrida a fauna regional;
- V - não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- VI- denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- VII - utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;
- VIII - respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- IX - não cortar e evitar que se cortem galhos e árvores desnecessariamente; e
- X - tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 13 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo Regional, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes ficarão sujeito às penalidades prevista no Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após Processo Administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, recorrendo pelo Conselho Estadual do Turismo do Rio Grande do Norte (CONETUR).

§ 2º - A fiscalização e as penalidades das atividades do Guia de Turismo/RN ficarão a cargo da Secretaria Estadual de Turismo, em parceria com o Sindicato dos Guias de Turismo do Rio Grande do Norte, através de convênios firmados com os órgãos competentes.

§ 3º - A fiscalização referida no parágrafo segundo, deste artigo, poderá ser realizada nos pontos de entrada do estado e/ou atrativos turísticos, ou ainda através de operações eventuais em diferentes locais do estado.

§ 4º - A Secretaria Estadual de Turismo poderá ao verificar uma falta disciplinar, no que se refere à Legislação Federal, encaminhar reclamação diretamente ao Ministério do Turismo, através do seu órgão delegado no Estado.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 14 - São consideradas infrações disciplinares aquelas constantes do Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - circunstâncias atenuantes:

- a) Ser o infrator primário;
- b) A ausência de má fé, dolo;
- c) Ter o infrator adotado, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; e
- d) Não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato.

II - circunstâncias agravantes:

- a) Ser o infrator reincidente;
- b) Ter o infrator agido com má fé ou dolo;
- c) Deixar o infrator de adotar, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;
- d) Ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do ato; e
- e) Terem os efeitos do ato lesivo causado prejuízo à imagem do turismo local.

Art. 15 - Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Conselho Estadual do Turismo do Rio Grande do Norte (CONETUR), com comunicado sobre o problema ao Ministério do Turismo.

Art. 16 - O desempenho irregular da profissão enquadra o infrator e seu contratante as penalidades previstas no art. 47 da Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo único - Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS

Art. 17 - É direito do Guia de Turismo no exercício de sua função, acompanhando grupos de turismo e devidamente credenciado:

- a) Receber alimentação gratuita do ponto de apoio ou do contratante;
- b) Acesso gratuito a recepção de meio de hospedagem, casas noturnas, shows, museus e eventos;
- c) Além da diária, toda receita gerada pelo grupo em pontos de apoio, como: lojas, bares, restaurantes, barracas de praias, casas noturnas, filmagens e outros serviços, será o guia comissionado com no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto;
- d) Assistência médico hospitalar em caso de acidente a partir da contratação do serviço;
- e) Em viagens no estado e fora dele, além da diária fica estabelecida, hospedagem, alimentação e uma ajuda de custo a ser combinada entre as partes;
- f) As diárias do guia de turismo, obedecem ao tarifário da entidade representativa da classe.

Art. 18°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal 17 de novembro 2015.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0212/2015 E PROCESSO Nº 2638/2015.

O turismo constitui uma das mais importantes atividades da economia do Rio Grande do Norte. E, por esse motivo, é muito importante assegurar a qualidade e profissionalização dos serviços prestados na área. Segundo informações do Sindicato dos Guias de Turismo do RN, estima-se a existência de quase 800 profissionais no Estado. A atividade dos guias regionais de turismo é regulamentada por Lei Federal 8.623/93. No entanto, não há a aplicação da referida legislação.

Apesar de ser a única profissão regulamentada no turismo brasileiro, há uma enorme dificuldade de fiscalizar e coibir ações clandestinas no Brasil. Daí porque se faz

necessário regulamentar a atividade dos guias regionais de turismo no âmbito dos estados para que a fiscalização fique a cargo do Executivo Estadual.

O atual cenário no Rio Grande do Norte, segundo o Sindicato da categoria, é infelizmente um dos piores possíveis. Profissionais que investiram em suas formações estão descrentes tanto do segmento quanto dos gestores públicos diante do crescimento de prestação de serviços por pessoas inabilitadas e não credenciadas.

A atividade do turismo para ser promovida de modo sustentável deve ser feita de forma profissional, daí a importância dos guias credenciados. O guia regional de turismo torna a experiência do turista no nosso Estado mais segura pelas orientações e informações que oferece, por exemplo, sobre passeios, roteiros, lugares para comer e comprar artesanato e acesso a serviços de saúde.

O turismo é viável quando é bom para o nativo e excelente para os turistas.

Ricardo Motta.
Deputado.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0211/2015
PROCESSO Nº 2637/2015

Mensagem nº 045/2015-GE

Em Natal/RN, 11 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Institui o auxílio-transporte para os servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN) e dá outras providências.*"

A pretensão tem por objetivo instituir a concessão, aos servidores efetivos da FUERN, um auxílio-transporte, de natureza indenizatória, e se refere ao cumprimento de item de negociação encetada entre esses servidores e o Governo do Estado, a fim de encerrar o movimento paredista iniciado em 22 de maio de 2015. Os valores foram calculados considerando a remuneração do servidor, segundo expresso ao longo da negociação.

O auxílio será devido apenas àqueles servidores que estiverem em efetivo exercício na FUERN, englobando os contratados temporariamente com fulcro na Lei Estadual nº 9.939, de 9 de abril de 2015.

Por fim, destaco que a despesa tem amparo no corrente orçamento consignado à FUERN, fixado na Lei Estadual nº 9.933, de 20 de janeiro de 2015.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confiamos na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Institui o auxílio-transporte para os servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte para os servidores técnico-administrativos em efetivo exercício, integrantes do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN), a ser concedido mensalmente, em pecúnia, calculado sobre a remuneração dos servidores beneficiados, com base valores fixados nos termos do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-transporte também será concedido aos servidores técnico-administrativos contratados provisoriamente com fulcro na Lei Estadual nº 9.939, de 9 de abril de 2015, sendo-lhes atribuído o valor fixado no Anexo Único desta Lei, considerando a correlação remuneratória com o servidor efetivo.

Art. 2º O auxílio-transporte de que trata esta Lei tem natureza indenizatória, aplicando-se-lhe o disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, não sendo devido durante as licenças e afastamentos do servidor.

Art. 3º As despesas de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado à FUERN e serão suplementadas, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2015.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de novembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

ANEXO ÚNICO

Valor (R\$) e Quantitativo por Classe, Referência, Nível,
Regime de Trabalho, Titulação e Quinquênio.

Cargo/Nível	Classe	Referência	Regime Trab.	Titulação					
				Fundam	Médio	Grad.	Esp.	Mestre	Doutor
Nível de Apoio	A	1	40 horas	91,51	95,86	100,22	108,94	117,65	135,08
		2	40 horas	96,08	100,66	105,23	114,38	123,53	141,84
		3	40 horas	100,66	105,45	110,24	119,83	129,42	148,59
		4	40 horas	105,23	110,24	115,26	125,28	135,30	155,34
		5	40 horas	109,81	115,04	120,27	130,72	141,18	162,10
		6	40 horas	114,38	119,83	125,28	136,17	147,07	168,85
	B	1	40 horas	123,53	129,42	135,30	147,07	158,83	182,36
		2	40 horas	128,11	134,21	140,31	152,51	164,71	189,12
		3	40 horas	132,69	139,00	145,32	157,96	170,60	195,87
		4	40 horas	137,26	143,80	150,33	163,41	176,48	202,62
		5	40 horas	141,84	148,59	155,34	168,85	182,36	209,38
		6	40 horas	146,41	153,38	160,36	174,30	188,24	216,13
	C	1	40 horas	155,56	162,97	170,38	185,19	200,01	229,64
		2	40 horas	160,14	167,76	175,39	190,64	205,89	236,39
		3	40 horas	164,71	172,56	180,40	196,09	211,77	243,15
		4	40 horas	169,29	177,35	185,41	201,53	217,66	249,90
		5	40 horas	173,86	182,14	190,42	206,98	223,54	256,66
		6	40 horas	178,44	186,94	195,43	212,43	229,42	263,41
Nível Intermediário	A	1	40 horas	196,74	206,11	215,48	234,22	252,95	290,43
		2	40 horas	201,32	210,90	220,49	239,66	258,84	297,18
		3	40 horas	205,89	215,70	225,50	245,11	264,72	303,94
		4	40 horas	210,47	220,49	230,51	250,56	270,60	310,69
		5	40 horas	215,04	225,28	235,52	256,00	276,48	317,44
		6	40 horas	219,62	230,08	240,53	261,45	282,37	324,20
	B	1	40 horas	228,77	239,66	250,56	272,34	294,13	337,71
		2	40 horas	233,34	244,46	255,57	277,79	300,01	344,46
		3	40 horas	237,92	249,25	260,58	283,24	305,90	351,21
		4	40 horas	242,49	254,04	265,59	288,68	311,78	357,97
		5	40 horas	247,07	258,84	270,60	294,13	317,66	364,72
		6	40 horas	251,65	263,63	275,61	299,58	323,54	371,48
	C	1	40 horas	260,80	273,21	285,63	310,47	335,31	384,98
		2	40 horas	265,37	278,01	290,64	315,92	341,19	391,74
		3	40 horas	269,95	282,80	295,66	321,37	347,07	398,49
		4	40 horas	274,52	287,59	300,67	326,81	352,96	405,25
		5	40 horas	279,10	292,39	305,68	332,26	358,84	412,00
		6	40 horas	283,67	297,18	310,69	337,71	364,72	418,75
Inst.. Musical	A	1	40 horas	-	309,64	323,72	351,87	380,02	436,32
		2	40 horas	-	314,44	328,73	357,31	385,90	443,07
		3	40 horas	-	319,23	333,74	362,76	391,78	449,82

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA ADMINISTRATIVA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 61ª LEGISLATURA

NATAL, 17.11.2015

BOLETIM OFICIAL 3390

ANO XXVI

TERÇA-FEIRA

		4	40 horas	-	324,02	338,75	368,21	397,66	456,58	
		5	40 horas	-	328,82	343,76	373,65	403,55	463,33	
		6	40 horas	-	334,93	348,77	379,10	409,43	470,09	
	B	1	40 horas	-	338,40	353,78	384,55	415,31	476,84	
		2	40 horas	-	343,20	358,80	390,00	421,20	483,59	
		3	40 horas	-	347,99	363,81	395,44	427,08	490,35	
		4	40 horas	-	352,78	368,82	400,89	432,96	497,10	
		5	40 horas	-	357,58	373,83	406,34	438,84	503,86	
		6	40 horas	-	362,37	378,84	411,78	444,73	510,61	
	C	1	40 horas	-	367,16	383,85	417,23	450,61	517,37	
		2	40 horas	-	371,96	388,86	422,68	456,49	524,12	
		3	40 horas	-	376,75	393,87	428,12	462,37	530,87	
		4	40 horas	-	381,54	398,88	433,57	468,26	537,63	
		5	40 horas	-	386,34	403,90	439,02	474,14	544,38	
		6	40 horas	-	391,13	408,91	444,46	480,02	551,14	
	Nível Superior	A	1	20 horas	157,85	165,37	172,88	187,92	202,95	233,02
			1	30 horas	236,77	248,05	259,32	281,88	304,43	349,53
			1	40 horas	315,70	330,73	345,77	375,83	405,90	466,03
2			20 horas	160,14	167,76	175,29	190,64	205,89	236,39	
2			30 horas	240,21	251,65	263,08	285,96	308,84	354,59	
2			40 horas	320,28	335,53	350,78	381,28	411,78	472,79	
3			20 horas	162,43	170,16	177,89	193,36	208,83	239,77	
3			30 horas	243,64	255,24	266,84	290,05	313,25	359,66	
3			40 horas	324,85	340,32	355,79	386,73	417,67	479,54	
4			20 horas	164,71	172,56	180,40	196,09	211,77	243,15	
4			30 horas	247,07	258,84	270,60	294,13	317,66	364,72	
4			40 horas	329,43	345,11	360,80	392,17	423,55	486,30	
5		20 horas	167,00	174,95	182,91	198,81	214,72	246,53		
5		30 horas	250,50	262,43	274,36	298,22	322,07	369,79		
5		40 horas	334,00	349,91	365,81	397,62	429,43	493,05		
6		20 horas	169,29	177,35	185,41	201,53	217,66	249,90		
6		30 horas	253,93	266,03	278,12	302,30	326,49	374,85		
6		40 horas	338,58	354,70	370,82	403,07	435,31	499,80		
B		1	20 horas	173,86	182,14	190,42	206,98	223,54	256,66	
		1	30 horas	260,80	273,21	285,63	310,47	335,31	384,98	
		1	40 horas	347,73	364,29	380,84	413,96	447,08	513,31	
		2	20 horas	176,15	184,54	192,93	209,70	226,48	260,03	
		2	30 horas	264,23	276,81	289,39	314,56	339,72	390,05	
		2	40 horas	352,30	369,08	385,86	419,41	452,96	520,07	
	3	20 horas	178,44	186,94	195,43	212,43	229,42	263,41		
	3	30 horas	267,66	280,40	293,15	318,64	344,13	395,12		
	3	40 horas	356,88	373,87	390,87	424,86	458,84	526,82		
	4	20 horas	180,73	189,33	197,94	215,15	232,36	266,79		
	4	30 horas	271,09	284,00	296,91	322,73	348,54	400,18		

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA ADMINISTRATIVA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 61ª LEGISLATURA

NATAL, 17.11.2015

BOLETIM OFICIAL 3390

ANO XXVI

TERÇA-FEIRA

C	4	40 horas	361,45	378,67	395,88	430,30	464,73	533,57
	5	20 horas	183,01	191,73	200,44	217,87	235,30	270,16
	5	30 horas	274,52	287,59	300,67	326,81	352,96	405,25
	5	40 horas	366,03	383,46	400,89	435,75	470,61	540,33
	6	20 horas	185,30	194,13	202,95	220,60	238,25	273,54
	6	30 horas	277,95	291,19	304,42	330,90	357,37	410,31
	6	40 horas	370,60	388,25	405,90	441,20	476,49	547,08
	1	20 horas	189,88	198,92	207,96	226,04	244,13	280,30
	1	30 horas	284,82	298,38	311,94	339,07	366,19	420,44
	1	40 horas	379,76	397,84	415,92	452,09	488,26	560,59
	2	20 horas	192,17	201,32	210,47	228,77	247,07	283,67
	2	30 horas	288,25	301,97	315,70	343,15	370,60	425,51
	2	40 horas	384,33	402,63	420,93	457,54	494,14	567,35
	3	20 horas	194,45	203,71	212,97	231,49	250,01	287,05
	3	30 horas	291,68	305,57	319,46	347,24	375,02	430,57
	3	40 horas	388,91	407,43	425,94	462,98	500,02	574,10
	4	20 horas	196,74	206,11	215,48	234,22	252,95	290,43
	4	30 horas	295,11	309,16	323,22	351,32	379,43	435,64
	4	40 horas	393,48	412,22	430,96	468,43	505,90	580,85
	5	20 horas	199,03	208,51	217,98	236,94	255,89	293,80
	5	30 horas	298,54	312,76	326,98	355,41	383,84	440,71
	5	40 horas	398,06	417,01	435,97	473,88	511,79	587,61
	6	20 horas	201,32	210,90	220,49	239,66	258,84	297,18
	6	30 horas	301,97	316,35	330,73	359,49	388,25	445,77
	6	40 horas	402,63	421,81	440,98	479,32	517,67	594,36

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2015
PROCESSO Nº 2639/2015

Ofício nº 586/2015 - PGJ/RN

Natal/RN, 16 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado GUSTAVO CARVALHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em exercício
Natal/RN

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que dá nova regulamentação ao direito de folga compensatória decorrente de plantão ministerial realizado por membro do MPRN, e dá outras providências.

2. Na oportunidade, informo que este Procurador-Geral de Justiça oportunizou, na forma do art. 27, I, da LCE n.º 141/96, o oferecimento de opinamento por parte dos Procuradores de Justiça do MPRN, por ocasião da Sessão Ordinária do Colegiado realizada em 12 de novembro do corrente ano.

Atenciosamente,

RINALDO REIS LIMA
Procurador-Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Expositor: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que "Dá nova regulamentação ao direito de folga decorrente de plantão realizado por membro do Ministério Público, e dá outras providências".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN, por seu **Procurador-Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22 e seu inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a esta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que "Dá nova regulamentação ao direito de folga decorrente de plantão realizado por membro do Ministério Público, e dá outras providências", ao passo que formula adiante sua **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação.

I - CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO DO PROJETO.

01. O artigo 127 da Constituição Federal, em seu § 2º¹, assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, prevendo também que será facultado ao Órgão propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, sem prejuízo da lei própria que dispõe sobre sua organização e funcionamento.

02. Também a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, em seu artigo 46, prevê que "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao **Procurador-Geral de Justiça** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

¹ "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento".

03. Utilizando justamente essas prerrogativas legais, foi proposta, aprovada e sancionada a Lei Complementar n.º 349, de 25 de setembro de 2007, que estabeleceu o direito à folga decorrente de plantão realizado por parte dos promotores de justiça, atualmente existente nos finais de semana e feriados, em casos de eventos esportivos extraordinários e durante o período noturno (18h-8h).

04. No artigo 1º do referido diploma legislativo, previu-se que a folga de plantão deve necessariamente ser gozada nos primeiros 10 dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao plantão, prorrogáveis por mais 10 dias, caso indeferido o gozo no primeiro decêndio por interesse do serviço (art. 4º, parágrafo único, da norma).

05. Tal prazo peremptório e exíguo, contudo, tem causado diversos problemas para o gozo da folga de plantão pelo membro do Ministério Público.

06. Com efeito, em diversas ocasiões, notadamente nos meses em que há muitas férias e afastamentos dos membros, é comum que os promotores que acumulam duas ou mais promotorias de justiça tenham que ficar fins de semana seguidos de plantão, sem poderem, contudo, gozar as folgas respectivas no prazo legal em função da necessidade de dar continuidade aos serviços das unidades de que estão à frente, o que acaba gerando injustiças (uns podendo gozar folga de plantão, outros não, a depender da quantidade de serviço existente durante o curto período de gozo do direito permitido).

07. Além disso, também se revela usual que o membro do Parquet, ainda que não esteja em regime de cumulação, fique impedido de se afastar de seu órgão de execução dentro do prazo previsto para o gozo do direito, por ter que realizar audiências judiciais, pauta de júris ou se desincumbir de processos com prazos fatais no período, que é, como já dito, bem diminuto.

08. Desse modo, entendemos necessário e pertinente dar mais flexibilidade a esse usufruto, permitindo que ele ocorra em prazo maior - com aumento do período de gozo de 10 dias para 60 dias -, e, mesmo assim, caso impossível o gozo nesse intervalo por interesse do serviço, que seja permitido ao membro fazer uso do direito imediatamente antes ou depois de qualquer período de férias que venha a gozar dentro do período de um ano da aquisição do direito à folga.

09. Com esse novo formato, evita-se a frustração de um direito legitimamente adquirido, permitindo mais possibilidades de usufruto sem prejuízo da continuidade do serviço ministerial.

10. Além disso, propõe-se a mudança da referência, contida na LCE 349/2007, apenas a promotores de justiça enquanto beneficiários do direito à folga, trocando-a para a expressão "membros do Ministério Público", abarcando assim os Procuradores de Justiça, que igualmente observam escala de plantão e, portanto, fazem jus ao usufruto do benefício da folga.

II - CONCLUSÃO.

11. Com esta **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do anexo projeto de lei complementar que "Dá nova regulamentação ao direito de folga decorrente de plantão realizado por membro do Ministério Público, e dá outras providências", ao tempo em que solicita a adoção das medidas necessárias para que a presente proposta tramite com a máxima urgência possível, respeitadas as competências legislativas.

Natal/RN, 22 de outubro de 2015.

RINALDO REIS LIMA
Procurador-Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

LEI COMPLEMENTAR Nº ---, DE --- DE ----- DE 2015.

Dá nova regulamentação ao direito de folga decorrente de plantão realizado por membro do Ministério Público, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O membro do Ministério Público que desempenhar suas atribuições no plantão ministerial faz jus a 01 (um) dia de folga por plantão, a ser gozada obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão.

§1º. Caso o gozo do direito de que trata este artigo não seja possível no prazo referido no caput, diante da necessidade do serviço, poderá o membro fazer uso da folga em período imediatamente anterior ou posterior a férias que venha a gozar no período de um ano, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão;

§2º Esgotadas as possibilidades de que tratam o caput e o parágrafo anterior, perderá o membro do Ministério Público o direito ao gozo da folga.

Art. 2º O pedido de folga será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, com indicação do dia pretendido e instruído com declaração do exercício do plantão e da inexistência de ato judicial a que tenha que comparecer ou de outro tipo de prejuízo para o serviço com o gozo da folga requerida.

§1º No caso de requerimento da fruição do direito na forma do §1º do artigo anterior, o membro deverá fundamentar a impossibilidade ou a inconveniência para o serviço do gozo da folga no prazo regular, indicando de imediato a qual período de suas férias pretende acrescentar a folga postulada, sob pena de indeferimento;

§2º O deferimento do gozo do direito de folga, ou, por qualquer motivo, a mudança no dia deferido para tanto, serão comunicados ao requerente e ao seu substituto automático ou a quem couber responder pelo órgão de execução durante a ausência do primeiro, preferencialmente pelo correio eletrônico institucional.

Art. 3º O Procurador-Geral de Justiça, quando da análise e deferimento do gozo da folga decorrente do exercício do plantão, observará a conveniência e a oportunidade de sua fruição para a garantir a continuidade do serviço e o respeito ao interesse público.

Art. 4º O pedido de folga de plantão será indeferido nas seguintes hipóteses:

I - não observância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II - no interesse do serviço ministerial, na forma do artigo 3º desta Lei;

III - comprovação de que o membro do Ministério Público não se desincumbiu plenamente de suas atribuições durante o plantão.

Parágrafo único. Caso indeferido o pedido de gozo da folga com base no inciso II, poderá o requerente até o final do prazo a que se refere o caput do artigo 1º indicar nova data para fruição do direito ou requerer sua utilização junto com as férias.

Art. 5º As permutas e cessões de plantões entre membros deverão ser requeridas ao Procurador-Geral de Justiça, sendo que, em caso de deferimento, o direito à respectiva folga será daquele que efetivamente desempenhou o plantão.

§1º Não será paga diária por deslocamento decorrente da permuta ou cessão de plantões entre membros;

§2º Na hipótese de permuta de plantões, os interessados vinculam-se ao desempenho dos plantões permutados, independentemente de posterior promoção ou remoção;

§3º Se, por qualquer motivo, algum dos membros não puder comparecer ao plantão, perderá o direito de gozo de folga decorrente deste, cabendo ao membro que com ele fez a permuta substituí-lo, hipóteses que caracterizará, para todos os efeitos, cessão de plantão.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Complementar n.º 349, de 25 de setembro de 2007.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, ___ de _____ de 2015, ___ da Independência e ___ da República.

ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Governador

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A Nº 427/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN, nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o deslocamento do servidor, que irá a cidade do Rio de Janeiro/RJ, tratar de assuntos de interesse deste Poder, junto a Fundação Getúlio Vargas, no dia 19/11/2015, conforme Memorando nº 337/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder ao servidor **MÁRIO SERGIO DE OLIVEIRA GURGEL**, matrícula nº 204.857-4, CPF/MF nº ***.641.154-**, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 01 (uma) diária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinada a despesas com alimentação e hospedagem, nos dias 19 e 20/11/2015.

Art. 2º. Autorizar a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 13 de novembro de 2015

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A Nº 428/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN, nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o deslocamento do servidor, que irá a cidade do Rio de Janeiro/RJ, tratar de assuntos de interesse deste Poder, junto a Fundação Getúlio Vargas, no dia 19/11/2015, conforme Memorando nº 337/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder ao servidor **AUGUSTO CARLOS GARCIA DE VIVEIROS**, matrícula nº 204.747-0, CPF/MF nº ***203.154-**, Secretário Geral da Assembleia, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 01 (uma) diária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinada a despesas com alimentação e hospedagem, nos dias 19 e 20/11/2015.

Art. 2º. Autorizar a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 13 de novembro de 2015

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A Nº 429/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN, nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o deslocamento do servidor, que irá acompanhar os Senhores Deputados da Frente Parlamentar da Água e realizar cobertura jornalística do Movimento União pelo Nordeste, em Recife/PE, no dia 16/11/2015, conforme Memorando nº 75/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder ao servidor **ALDEMAR DE ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº 201.933-7, CPF/MF nº ***.178.764-**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 01 (uma) diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), destinada a despesas com alimentação e hospedagem, nos dias 16 e 17/11/2015.

Art. 2º. Autorizar a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 13 de novembro de 2015

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A Nº 430/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN, nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o deslocamento do servidor, que irá acompanhar os Senhores Deputados da Frente Parlamentar da Água e realizar cobertura jornalística do Movimento União pelo Nordeste, em Recife/PE, no dia 16/11/2015, conforme Memorando nº 75/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder ao servidor **JOÃO GILBERTO DE MORAES SOBRINHO**, matrícula nº 202.899-9, CPF nº ***.501.664-**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 01 (uma) diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), destinada a despesas com alimentação e hospedagem, nos dias 16 e 17/11/2015.

Art. 2º. Autorizar a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 13 de novembro de 2015

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A Nº 431/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN, nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o deslocamento do servidor para transporte da equipe da Coordenadoria de Comunicação Social, que irá realizar cobertura jornalística do Movimento União pelo Nordeste, em Recife/PE, no dia 16/11/2015, conforme Memorando nº 63/2015-GT/ALRN;

Considerando que o deslocamento será realizado através de transporte terrestre.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOAQUIM EVARISTO GUIMARÃES NETO**, matrícula nº 158.549-5, CPF/MF nº ***.031.354-**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 01 (uma) diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), destinada a despesas com alimentação e hospedagem, nos dias 16 e 17/11/2015.

Art. 2º - Autorizar a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 13 de novembro de 2015

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 060/2015-PGAL

O PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012 e processo nº 1627/2015,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **WILTON MARQUES DO MONTE LIMA**, Procurador, matrícula nº 66.812-5, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a Conversão de 03 (três) períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade em Tempo de Serviço, ou seja, 09 (nove) meses, contados em dobro, totalizando 18 (dezoito) meses, referente ao período aquisitivo de 1981 a 1996, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos dos § 1º e 2º, do artigo 102, da Lei Complementar no 122/94.

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembleia,

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de novembro de 2015.

Washington Alves de Fontes
Procurador-Geral